

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 7/2022-009

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação. Aquisição de medicamentos. Perigo de falta. Urgência caracterizada. Justificativa de preço e da escolha do fornecedor. Viabilidade.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao Processo Licitatório nº 7/2022-009, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto consiste na aquisição de medicamentos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do município.

Consta solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, para aquisição dos medicamentos, sob a justificativa de que o pregão que visa a licitação para este material foi adiado, de modo que os suprimentos médicos possuem o perigo de acabar até que se espere a realização do referido certame em nova data.

Em seguida, consta despacho contendo a dotação orçamentária destinada ao atendimento da demanda, além de declaração de adequação orçamentária e autorização de abertura procedimento pela autoridade superior.

Ato contínuo, o processo administrativo fora autuado, constando manifestação da Comissão de Licitação, apontando o fundamento legal e justificativa da contratação e do preço ofertado, indicando a contratação da



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA**

empresa J. N. DE ARAÚJO JUNIOR ME, pelo valor de R\$ 49.903,00 (quarenta e nove mil, novecentos e três reais).

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à correta realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

No que tange à dispensa de licitação, esta abrange situações em que há viabilidade de competição, entretanto a Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 –

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

faculta ao administrador a sua não realização, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**.

Nesse sentido, estabelece o art. 24, IV da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Destarte, para que se efetive contratação emergencial, deve restar demonstrada – de forma concreta e efetiva – a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, conforme leciona Marçal Justen Filho¹:

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. **Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.**

[...]

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente .

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que *“para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa.” (Acórdão 1217/2014-Plenário).

E ainda que *“a contratação emergencial se destina somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação”* (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

Isto posto, consoante se extrai da justificativa apresentada pela Comissão de Licitação, a justificativa para a pretendida contratação consiste no perigo de falta de medicamentos e adiamento da data do Pregão Eletrônico nº 9/2022-003, ante a interposição de recurso por uma das licitantes. Vejamos:

Foi aberto Processo Licitatório modalidade Pregão Eletrônico 9/2022-003 – Processo Administrativo nº 16022022 cujo objeto é a Registro de Preços para contratação de empresa(a) visando a aquisição de materiais odontológico, hospitalar e farmacológico, destinados a atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins – PA, com abertura prevista para o dia 22/03/2022. Ocorre que o certame foi adiado para o dia 04/04/2022. Com isso existem uns medicamentos que são essencial que com a falta desses itens em questão poderá ocasionar diversas complicações por se tratar de vida humana, motivo pelo qual se faz necessária a dispensa de licitação para contratação emergencial e temporária desses medicamentos.

De tal modo, verifica-se a possibilidade de desabastecimento de medicamentos na Secretaria Municipal de Saúde, restando **evidente que a não aquisição destes medicamentos com a devida urgência certamente impactará a vida da população que depende dos serviços essenciais de saúde prestados pelo município de modo significativamente negativo.**

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

Impende alertar ao setor responsável quanto à necessidade de planejamento prévio dos certames licitatórios, **considerando o lapso temporal necessário para a realização de procedimentos licitatórios, já ponderando a possibilidade de interposição de recursos e demais imprevistos**, a fim de evitar situações como a que se impõe, sob pena de necessária apuração da responsabilidade funcional do servidor responsável.

Todavia, é certo que a administração não deve permanecer inerte à necessidade emergencial caracterizada, tendo em vista que *“se a situação fática exigir a dispensa por situação emergencial, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar.”* (Acórdão TCU 1022/2013 – Plenário).

Diante disso, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Não obstante, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 26 e incisos da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

O primeiro requisito está plenamente atendido, visto que a Comissão de Licitação apresentou satisfatoriamente a situação emergencial, em razão do risco de desabastecimento dos medicamentos e seus efeitos à população, que depende dos serviços básicos de saúde.

Quanto aos incisos II e III, conclui-se que também estão devidamente preenchidos, uma vez que a pesquisa de mercado apontou que a empresa J. N. DE ARAÚJO JUNIOR - ME apresentou preço compatível com o de mercado, sendo a proposta mais vantajosa para a administração.

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, estão demonstrados a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Finalmente, cumpre salientar que **o contrato firmado com a empresa deve ter prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, recomendando-se ao setor responsável estabelecer somente a vigência necessária para que se inicie o Pregão Eletrônico nº 9/2022-003.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade da dispensa de licitação para contratação da empresa J. N. DE ARAÚJO JUNIOR - ME, para fornecimento de medicamentos em atenção a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bom Jesus do Tocantins, nos moldes do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, considerando que devidamente comprovada a situação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

emergencial – em razão do risco do perigo de desabastecimento e seus efeitos sobre os serviços públicos – bem como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.

Desse modo, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao setor responsável para formalização de contrato, **pelo prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, aconselhando-se o estabelecimento da vigência necessária para que se inicie o Pregão Eletrônico nº 9/2022-003.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 29 de março de 2022.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282